

ANO 2022.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE PROJETO DE LEI Nº 73/2022.....

OBJETO Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias......

Apresentado em sessão do dia 27/06/2022.....

Autoria Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27/06/2022 Rejeitado em /..... /.....

Autógrafo de Lei nº 5523/2022.....

Lei nº 5561 DE 28 DE JUNHO DE 2022.....



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5561 DE 28 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento judicial e extrajudicial dos débitos do IMESB com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), podendo ser acrescidos ainda de multas de mora de ofício e isoladas, juros de mora e honorários e encargos legais.

Art. 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), calculadas a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 28 de junho de 2022

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de junho de 2022

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Para verificação e detalhes da assinatura utilize o software Bfry Signer ou o verificador de sua preferência.

000012



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/203/2022 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 20ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 48 (LDO), 60, 61, 65, 72, 73 e 74/2022, todos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na mesma sessão ordinária foi aprovado o Projeto de Lei 58/2022, de autoria das vereadoras Ivanete Cristina Xavier e Eliana Braga Fróes Merchan Ferraz, o Projeto de Lei 66/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 75/2022, com anexos, de autoria da Mesa Diretora.

Informo-lhe também que na 8ª sessão extraordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei 67/2022, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, e o Projeto de Lei 76/2022, de autoria do vereador Marcelo dos Santos de Oliveira.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5515 a 5526/2022.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
07/07/2022
Raul*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

600011



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5523/2022

Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento judicial e extrajudicial dos débitos do IMESB com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), podendo ser acrescidos ainda de multas de mora de ofício e isoladas, juros de mora e honorários e encargos legais.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), calculadas a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2022.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 73/2022: Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrente de contribuições previdenciárias.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de Junho de 2022.

Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE

Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR

Mariângela F. Mussolini
Mariângela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 73/2022: Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrente de contribuições previdenciárias.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de Junho de 2022.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

“Deus seja louvado”

000008



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 73/2022: Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, decorrente de contribuições previdenciárias.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso meu parecer.

Segundo se infere do PROJETO DE LEI em exame, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para parcelar as dívidas de autarquia municipal, decorrentes de contribuição previdenciária não pagas ou repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Nessa condição, a autarquia municipal figura como “DEVEDORA”. Parcelamentos semelhantes, ou seja, de contribuições previdenciárias, já foram realizados conforme autorização legislativa contida na Lei Municipal nº 4.564, de 19 de fevereiro de 2013 e nº 4.759, de 27 de janeiro de 2014 e nº 5.025, de 10 de setembro de 2015.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Pois bem. A LOMB, reza em seu artigo 171, “caput”, e parágrafo único, item I, que:

ART. 171 – O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a implantação de planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e ao ordenamento de suas funções públicas.

de modo que avulta-se clara a intenção do Poder Executivo Municipal, ao buscar autorização legislativa para parcelar os débitos autárquicos, de ordenar assim as suas funções e bem desenvolver suas atividades. Ademais, uma vez parcelados os débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, eliminam-se os riscos à gestão planejada.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Lei Complementar nº 101/00

3 – Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê que a despesa relativa à dívida pública municipal constará da lei orçamentária anual (LOA). Nessa linha de inclusão, o serviço da dívida (principal, juros e demais encargos), também essa despesa, far-se-á presente na lei de meios. Portanto, muito embora haja previsão de que o montante devido será atualizado pela SELIC, podendo ser acrescido ainda de multas de mora, juros de mora, honorários

“Deus seja louvado”

000007

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

e encargos legais, (art. 2º "caput"), as prestações vincendas atualizadas pela SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento (art. 3), e as vencidas atualizadas pela SELIC, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento (art. 4), temos que o Poder Executivo, deverá cuidar, ao efetivar o parcelamento, para tais encargos ajustados não ultrapassem, em termos reais, aos limites de endividamento previstos na LOA.

Desta forma, tomados os cuidados no sentido de não se elevar, com o parcelamento, a dívida pública, avulta-se claro que tal parcelamento vem de encontro aos interesses públicos, uma vez que possibilita ao Município realizar suas funções com maior disponibilidade financeira.

De outro lado, temos no ordenamento jurídico federal diplomas legais que vieram justamente para viabilizar que União, Estados e Municípios parcelem suas dívidas, tal como ocorre com a Lei Federal nº 9.639/98 que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Finalmente, é certo que o Código Civil, em seu artigo 840:

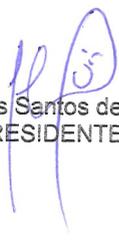
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

assenta a licitude da transação/acordo que tem mira a prevenção de litígios, como ocorre no presente caso.

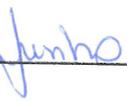
4 - Na espécie, portanto, não vislumbramos tecnicamente qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de junho de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 22/06/2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 22/06/2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

“Deus Seja Louvado”

000004



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2022.
OEP/277/2022

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência.**

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para parcelar dívida com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente a contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições sociais, as decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, devidas pelo ente federativo em execuções fiscais ajuizadas perante a Justiça Federal, com o intuito de sanar as dificuldades enfrentadas pelo Instituto.

O parcelamento prevê o pagamento da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses (parcelamento judicial) relativos a competências até 31 de outubro de 2021, totalizando hoje R\$ 4.195.006,59.

Cumpra esclarecer que os valores a serem parcelados são referentes a contribuições devidas pelo Instituto junto à União.

O Projeto de Lei ora apresentado foi desenvolvido sob a premissa de manutenção da regularidade deste ente político sem o comprometimento das finanças do IMESB, utilizando as regras do parcelamento especial, autorizado pela Emenda Constitucional n. 113, de 2021.

A diluição da dívida para pagamento em 240 meses é medida necessária, porquanto a realidade mostrou com clareza solar que a cisão da dívida em menos de duzentos e quarenta parcelas resulta em valores cujo cofre do Município devedor não pode suportar.

O Instituto, por sua vez, ostenta, hoje, um passivo total sem precedentes em sua história, e que o saneamento de suas finanças é o ponto nevrálgico de seu desenvolvimento. Pouco ou nada adiantaria o parcelamento da dívida em número inferior de parcelas. Suas forças não conseguiriam cumprir com fidelidade o acordado, até seu termo final.

O parcelamento da dívida, tal como se pretende, é plenamente compatível com as forças do erário.

O montante devido será corrigido monetariamente pelo Sistema Especial de Liquidação de e Custo dia (SELIC), conforme Portaria PGFN/ME 1.308 de 15 de fevereiro de 2022, calculado mensalmente a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento, medidas a serem concretizadas após eventual conversão deste Projeto em Lei.

Cabe dizer que o Departamento Financeiro orienta não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente.

A atualização do débito e das parcelas tal como prevista no projeto de lei visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

000003



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento dos débitos fiscais do IMESB. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do instituto, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar, esperamos todos que definitivamente, os débitos com a União.

Atenciosamente,



Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CHB 44087/2022 22/06/2022 14:20

000002



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. ISENTA

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 27 / 06 / 22

PROJETO DE LEI

73

2022

Jorge Emanuel Cardoso Rocha

Presidente

Dispõe sobre o parcelamento judicial e extrajudicial de débitos do IMESB, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, no uso de suas atribuições legais
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento judicial e extrajudicial dos débitos do IMESB com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes de contribuições previdenciárias em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União.

Art. 2º - Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), podendo ser acrescido ainda de multas de mora de ofício e isoladas, juros de mora e honorários e encargos legais.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pelo Sistema Especial de Liquidação de Custo dia (SELIC), calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de junho de 2022


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

CWB 44087/2022 22/06/2022 14:20

000001